



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 214-95.2012.6.19.0110 – CLASSE 32 – MAGÉ – RIO DE JANEIRO

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Embargante: José Silva de Souza

Advogados: Eduardo Pacheco de Castro e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. A alegação de que a exigência de certidão de inteiro teor a que alude a Resolução-TRE/RJ nº 819/2012 constitui afronta ao artigo 16 da Constituição Federal não pode ser apreciada na via especial, porquanto não foi examinada pela Corte Regional.

2. O acórdão embargado, enfrentando com precisão e clareza os temas postos em debate, assentou em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que “é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade” e que “Ao interessado cabe a prova de homonímia, isto é, de não ser ele o envolvido nos processos constantes de certidão positiva” (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 29.11.2012, e AgR-REspe nº 53-56/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 25.9.2012, respectivamente).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de junho de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ SILVA DE SOUZA a acórdão deste egrégio Tribunal Superior assim ementado (fl. 202):

ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL COM REGISTROS POSITIVOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. INOVAÇÃO DE Tese RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não é permitida, na fase recursal, a juntada de documentos ao pedido de registro de candidatura, se houve a regular – e desatendida – intimação do candidato para cumprir diligência nesse sentido, sendo inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 3 do TSE.

2. “Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.” (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 29.11.2012)

3. A tese de impossibilidade de exigência de certidão de inteiro teor da segunda instância para candidato que não possui prerrogativa de foro não comporta conhecimento nesta fase de tramitação do feito, tendo em vista tratar-se de inovação de tese recursal. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões (fls. 211-212), o Embargante, sustentando a ocorrência de omissão no acórdão embargado, apresenta os seguintes argumentos:

a) o documento exigido pela Resolução nº 819/12, editada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, acabou por inovar no ano da eleição, o que é vedado pelo art. 16 da CF, e impedir que os candidatos que tivessem problemas por força de homonímia fizessem prova contrária das notações que não lhes diziam respeito, como se deu no caso (fl. 211);

b) violação do acórdão regional ao artigo 11, § 1º, VII, da Lei nº 9504/97 e o artigo 27, II, da Resolução TSE nº 23.373 por exigir a apresentação de documento que consta exclusivamente no rol da Resolução editada pelo TRE/RJ, “desconsiderando ainda o fato de o recorrente ter juntado, antes da sentença do juízo da Zona Eleitoral, o andamento processual dos feitos e declaração por ele assinada, demonstrando e afirmando que os fatos seriam de outras pessoas” (fl. 212);

c) inutilidade das certidões de inteiro teor porque delas não consta o CPF, não se prestando a esclarecer se os processos lhe dizem respeito ou não, o que afronta a presunção de boa-fé e de inocência que milita em seu favor (fl. 212).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, primeiramente, o Embargante afirma que o acórdão é omissos dada a ausência de manifestação acerca da alegação de que o documento exigido pela Resolução nº 819/12, editada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, acabou por inovar no ano da eleição, o que se sabe vedado pelo art. 16 da CF.

Há de reconhecer-se que, efetivamente, incidiu o acórdão embargado em omissão, que ora se supre, deixando consignado que a discussão desse ponto sob o enfoque do art. 16 da CF tão somente foi aventada na sede extraordinária, faltando, portanto, prequestionamento.

De resto, o Embargante também alega omissão do julgado em relação à contrariedade aos artigos 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97 e 27, II, da Resolução-TSE nº 23.373/2011. Argumenta que foi exigida apresentação de documento que consta exclusivamente no rol da Resolução editada pelo



TRE/RJ, sem considerar o fato de o Candidato ter juntado, antes da sentença do juízo da Zona Eleitoral, o andamento processual dos feitos e declaração por ele assinada.

Aponta ainda existência de omissão quanto ao argumento de inutilidade das certidões de inteiro teor porque delas não consta o CPF, não se prestando a esclarecer se os processos lhe dizem respeito ou não, o que afronta a presunção de boa-fé e de inocência que milita em seu favor (fl. 212).

Sobre esses pontos, é manifesto o não cabimento dos declaratórios, pois a real pretensão do Embargante é a rediscussão de matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. A propósito:

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

[...]

3. Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa.

4. Embargos rejeitados.

(ED-REspe nº 29.981/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 25.10.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protetatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

[...]

3. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.

4. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 34.441/PA, Rel. Ministro EROS GRAU, publicado na sessão de 17.12.2008)

No caso, foram apresentadas ao juízo de primeiro grau certidões criminais exigidas pela norma de regência, nas quais constavam anotações de certidões cujo inteiro teor a parte não cuidou de juntar aos autos,



embora tenha sido regularmente intimada; apenas o fez em sede de recurso para o Tribunal *a quo*.

O voto condutor do acórdão embargado, diante das premissas fáticas fixadas na instância ordinária, consigna que o acórdão do Tribunal *a quo*, ao manter o indeferimento do registro de candidatura, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual não é permitida a juntada de documentos ao pedido de registro de candidatura se houve a regular – e desatendida – intimação do candidato para cumprir diligência nesse sentido, sendo inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, segundo orientação deste Tribunal, “é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade”, bem como “Ao interessado cabe a prova de homonímia, isto é, de não ser ele o envolvido nos processos constantes de certidão positiva” (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 29.11.2012, e AgR-REspe nº 53-56/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 25.9.2012, respectivamente).

Para conferir, transcrevo a fundamentação do acórdão embargado (fls. 202-208):

O acórdão recorrido, consoante se observa à fl. 93v. dos autos, fez consignar que foram apresentadas certidões criminais exigidas pela norma de regência, nas quais constavam anotações, cujas certidões de inteiro teor a parte não cuidou de juntar aos autos, embora tenha sido regularmente intimada; apenas o fez em sede de recurso para aquele Tribunal.

Para conferir, transcrevo do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do Desembargador Federal Sergio Schwaitzer (fls. 93v.-94):

No caso em comento, trouxe o requerente quando da protocolização de seu pedido de candidatura as certidões criminais exigidas pela norma de regência, nas quais constavam anotações.

Regularmente intimado para juntar aos autos a certidão de inteiro teor de tais anotações, quedou-se o recorrente inerte.



Somente em grau de recurso, traz o requerente documentação, em seu entender, hábil a suprir a omissão apontada.

Ora, entende o Tribunal Superior Eleitoral que a juntada de documentos até a oposição de embargos na instância ordinária condiciona-se a *[sic]* ausência de intimação para o saneamento das irregularidades pelo Juízo Eleitoral.

[...]

De tal sorte, não tendo o requerente se desincumbido de comprovar a ausência de causas de inelegibilidade após ter sido regularmente intimado para tanto, não há que se analisar a documentação agora juntada, nem mesmo converter o feito em diligência, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso.

Nessas condições, o Tribunal a quo, considerando os precedentes desta Corte Superior, não analisou a documentação apresentada e assentou que também não era caso de converter o feito em diligência, porque a juntada de documentos até a oposição de embargos na instância ordinária se condiciona à ausência de intimação para o saneamento das irregularidades pelo Juízo Eleitoral, situação diversa da dos autos.

Desse modo, o aresto atacado está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa segundo a qual não é permitida a juntada de documentos ao pedido de registro de candidatura se houve a regular – e desatendida – intimação do candidato para cumprir diligência nesse sentido, sendo inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral. A propósito:

Registro. Certidão criminal.

1. A própria candidata solicitou a prorrogação do prazo para entrega da certidão criminal faltante, ocorrendo o julgamento de seu pedido de registro 12 dias após tal solicitação, sem que fosse cumprida a diligência, somente o fazendo com o recurso dirigido a esta Corte Superior, motivo pelo qual não se afigura violado o art. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 2860-93/SP, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 29.9.2010 – sem grifo no original)

Também sem razão o Agravante no que diz respeito à alegação de impossibilidade de exigência da certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, por não constar da Resolução-TSE nº 23.373/2011.



Este Tribunal, ao contrário, firmou orientação de ser imprescindível sua apresentação. Colhem-se da jurisprudência desta Corte os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. HOMONÍMIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE PROCESSO CRIMINAL. PREVIA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DESPROVIMENTO.

1. Para que a divergência jurisprudencial seja corretamente demonstrada, é necessário que o suposto dissídio seja evidenciado mediante confronto analítico, além de demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido.

2. Estando ausente na moldura fática do acórdão recorrido referência às alegações de que o processo que constou na anotação criminal da certidão de segundo grau da Justiça Estadual pertenceria a homônimo e de que se trataria de ação penal privada na qual o homônimo seria o querelante, a verificação dessas circunstâncias demandaria reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial eleitoral pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada. Precedente.

4. Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

5. Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai a contrario sensu do enunciado da Súmula nº 3/ TSE.

6. Agravo regimental desprovido

(AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 29.11.2012 – sem grifo no original)

REGISTRO - CERTIDÃO - VIDA PREGRESSA. Sendo positiva a certidão, no que goza de fé pública, cabe indeferir o registro.

CERTIDÃO POSITIVA - HOMONÍMIA - PROVA. Ao interessado cabe a prova de homonímia, isto é, de não ser ele o envolvido nos processos constantes de certidão positiva.

(AgR-REspe nº 53-56/RJ, Relator designado Min. MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 25.9.2012 – sem grifo no original)



Além disso, tão somente nas razões do agravo regimental foi suscitada a impossibilidade de exigência de certidão de inteiro teor da segunda instância, o que seria possível apenas se o candidato possuísse prerrogativa de foro. Registre-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial de as partes não poderem inovar tese recursal nesta via. Destaque-se dentre outros o seguinte julgado, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. INOVAÇÃO. TESES. RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 36.463/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.9.2010)

[...]. (sem grifo no original)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 214-95.2012.6.19.0110/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Embargante: José Silva de Souza (Advogados: Eduardo Pacheco de Castro e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.6.2013.